AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096481 - PR (2023/0329485-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	V V DA R
ADVOGADO	:	JULIANA DA SILVA MALAVAZZI - PR043605
AGRAVADO	:	M C DE S
ADVOGADOS	:	FILOMENA CECILIA DUARTE - PR029845 MARIO GERMANO DUARTE GALICIOLLI - PR046747

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DATA ANTERIOR À CONVIVÊNCIA. INCOMUNICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

Documento eletrônico VDA40741903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:33:16
Código de Controle do Documento: 8e784701-449e-4b9e-945a-d0bfee0bf5b4

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Documento eletrônico VDA40741903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:33:16
Código de Controle do Documento: 8e784701-449e-4b9e-945a-d0bfee0bf5b4

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096481 - PR (2023/0329485-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	V V DA R
ADVOGADO	:	JULIANA DA SILVA MALAVAZZI - PR043605
AGRAVADO	:	M C DE S
ADVOGADOS	:	FILOMENA CECILIA DUARTE - PR029845 MARIO GERMANO DUARTE GALICIOLLI - PR046747

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DATA ANTERIOR À CONVIVÊNCIA. INCOMUNICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

Documento eletrônico VDA40562815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 08/03/2024 17:17:40
Código de Controle do Documento: 9d06d2a1-2c30-4216-9dd8-4d5462b540cd

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 639/663) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 631/635).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “não restaram enfrentadas pelo Tribunal de Justiça a aplicabilidade e a incidência da regra cogente contida no artigo 108, do Código Civil, e também, omitiu a Colenda Câmara de apresentar as razões objetivas que conduziram no afastamento da interpretação da referida norma infraconstitucional e que lhe é conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 254.875/SP” (e-STJ fl. 642);

(ii) “não se verifica incidir na presente insurgência recursal os óbices da Súmula nº 07, do Superior Tribunal de Justiça, visto que em ofensa direta a norma cogente do artigo 108, do Código Civil, a Colenda Câmara Cível, entendeu atribuir existência e validade a negócio jurídico de compra e venda de bem imóvel de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País por meio de elemento probatório diverso da correspondente Escritura Pública de Compra e Venda” (e-STJ fl. 646);

(iii) “peca em evidente desacerto a decisão monocrática objurgada ao atrair para o feito *in concreto* o julgamento exarado no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.570.445/MT e no Recurso Especial nº 707.092/DF, como fundamento para acenar o óbice da Súmula nº 83, desta Corte, pela razão bastante singela de que, de uma simples análise do conteúdo dos julgados destacados, em nada se assemelham a situação fático-jurídica posta a apreciação perante o Estado-Juiz” (e-STJ fl. 648);

(iv) “a fundamentação esposada pelo ínclito Relator na decisão monocrática se apresenta manifestamente genérica, e, portanto, desprovida da adequada motivação, na medida em que não demonstrou, sequer minimamente, onde se encontra a diferença entre os suportes fáticos das decisões confrontadas de modo a concluir pela ausência de observância pela agravante da normativa processual invocada” (e-STJ fl. 660).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 667).

Documento eletrônico VDA40562815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 08/03/2024 17:17:40
Código de Controle do Documento: 9d06d2a1-2c30-4216-9dd8-4d5462b540cd

Ciência do Ministério Público Federal à fl. 666 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 631/635):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 497/498):
>
> > DIREITO DAS FAMÍLIAS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E QUANTO À COMUNICABILIDADE DO BEM PARTILHADO (APELAÇÃO 1). PROVA DA EXISTÊNCIA DA CONVIVÊNCIA E DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTROS RELACIONAMENTOS NO PERÍODO DA ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL. FIDELIDADE. REQUISITO DESNECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. PARTILHA DE BEM IMÓVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA LAVRADA DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA COMUNICABILIDADE DO BEM. DECLARAÇÃO E EMISSÃO DE GUIA DE IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) EM MOMENTO ANTERIOR À UNIÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOME DA COMPANHEIRA COMO COMPRADORA NA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. EVIDÊNCIA DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL EM DATA ANTERIOR AO DA UNIÃO ESTÁVEL. INCOMUNICABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO NO PONTO. AUTORA TOTALMENTE SUCUMBENTE NO ÚNICO PEDIDO COM REPERCUSSÃO ECONÔMICA DIRETA. ATRIBUIÇÃO DA TOTALIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS À AUTORA. INSURGÊNCIA DA PROCURADORA DA AUTORA QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE (APELAÇÃO 2). PROVIMENTO DO APELO DO DEMANDADO, COM A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ANÁLISE DO RECURSO DA PROCURADORA DA AUTORA PREJUDICADA. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIMENTO, EM PARTE, DA APELAÇÃO 1. PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO 2. 1. O reconhecimento da união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Aplicação do artigo 1.723 do Código Civil. 2. A fidelidade recíproca, embora configure dever dos cônjuges, não é requisito para o reconhecimento de união estável, que coloca a lealdade como devida pelos companheiros. Com efeito, a infidelidade de um dos companheiros não obsta o reconhecimento da união estável. Exegese dos artigos 1.566, inc. I, e 1.724 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. É incomunicável o bem imóvel adquirido anteriormente ao início da união estável, ainda que a lavratura da escritura pública se dê em momento posterior, quando comprovado que a negociação, o pagamento do preço, a declaração e o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens

Documento eletrônico VDA40562815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 08/03/2024 17:17:40
Código de Controle do Documento: 9d06d2a1-2c30-4216-9dd8-4d5462b540cd

> Imóveis já haviam sido efetuados anteriormente. Análise embasada na boa-fé objetiva. Interpretação dos artigos 113 e 1.245 do Código Civil. Aplicação do Enunciado 87 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar a repercussão econômica de cada pedido. Sendo a autora totalmente sucumbente em relação ao único pedido com repercussão econômica – partilha de bem –, deve ela ser responsabilizada pelo pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais, ainda que seja vencedora em relação ao outro pedido, este sem valor econômico aferível. 5. Recursos conhecidos. Apelação 1 provida em parte. Apelação 2 com análise prejudicada.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 530/540).

Em suas razões (e-STJ fls. 545/579), a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, pois "não restaram enfrentadas pelo Tribunal de Justiça a aplicabilidade e a incidência da regra cogente contida no artigo 108, do Código Civil, e também, omitiu a Colenda Câmara de apresentar as razões objetivas que conduziram no afastamento da interpretação da referida norma infraconstitucional e que lhe é conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 254.875/SP" (e-STJ fl. 559);

(ii) art. 108 do CC/2002, "na medida em que somente por meio da Escritura Pública de Compra e Venda registrada em 21 de julho de 2016 (...), lavrada durante a constância do vínculo de união estável, é que houve a válida constituição e transferência do direito real do respectivo bem imóvel rural em favor do recorrido, estabelecendo os atos que o antecederam mera expectativa de transferência futura do bem imóvel" (e-STJ fl. 565).

Nesses termos, requer o provimento do recurso, "para o fim de que reste reformado o acórdão, de modo a manter incólume a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família (...), a qual conferiu entendimento conforme e juridicamente ao artigo 108, do Código Civil" (e-STJ fl. 578).

Contrarrazões apresentadas às fls. 599/605 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 606/610).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 624/628).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> Importante frisar que, embora a declaração e recolhimento do imposto devido não sejam suficientes para perfectibilizar a transferência da propriedade de bens imóveis, são fatos que demonstram, com grau suficiente de certeza, que, naquele momento, o imóvel já havia sido negociado e tido seu preço pago. Ressalto, adicionalmente, que da escritura pública de compra e venda de mov. 9.2 (autos de origem), consta como comprador do imóvel apenas o demandado MIRNE, tendo sido, ainda, verificado que o ITBI já havia, de fato, sido recolhido em 20/07/2015 – data de vencimento da guia que havia sido emitida em 19/06/2015. São indicativos que vêm ao encontro da conclusão de que, antes do início da união, o imóvel já havia sido adquirido pelo

Documento eletrônico VDA40562815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 08/03/2024 17:17:40
Código de Controle do Documento: 9d06d2a1-2c30-4216-9dd8-4d5462b540cd

> demandado. (...). Assim, ainda que não tenha havido registro do título translativo de propriedade antes do início da união, trata-se de bem incomunicável, tendo em vista que restou devidamente comprovado, nos autos, que o demandado já exercia domínio fático sobre o imóvel, quando iniciada a união estável (e-STJ fls. 509/510).

Na decisão que rejeitou os aclaratórios, a Corte local reiterou:

> A linha de argumentação adotada no acórdão recorrido admitiu que, independentemente do fato de ter sido o imóvel inicialmente negociado por meio de contrato de compra e venda por instrumento particular, havia provas suficientes de que a sua aquisição, pelo embargado, ocorreu antes do início na união estável e, por essa razão, seria o bem incomunicável. (...). No caso em exame, inclusive, sequer houve o registro do título translativo da propriedade, o que evidencia ainda mais que, independentemente do momento em que o bem integra formalmente o patrimônio do cônjuge, para fins de partilha, deve-se investigar o modo como se deu a sua aquisição. Todos esses fundamentos foram apresentados como reforço à tese construída no sentido de que, ainda que o instrumento público de compra e venda tenha sido firmado apenas após o início da união, o bem já havia sido adquirido anteriormente pelo embargado, de modo que o imóvel não deve integrar a partilha (e-STJ fls. 534/535).

Por conseguinte, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que o "imóvel cuja aquisição tenha causa anterior ao casamento realizado sob o regime de comunhão parcial de bens, com transcrição no registro imobiliário na constância deste, é incomunicável. (...). A jurisprudência deste Tribunal tem abrandado a cogência da regra jurídica que sobreleva a formalidade em detrimento do direito subjetivo perseguido. Para tal temperamento, contudo, é necessário que a forma imposta esteja sobrepujando a realização da Justiça" (REsp n. 707.092/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/6/2005, DJ de 1/8/2005, p. 456). A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO. PARTILHA DOS BENS DO CASAL. EXCLUSÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO CUJA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA FOI ASSUMIDA PELO PAI DA AUTORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o cônjuge varão insurge-se contra a exclusão da partilha de imóvel que, embora adquirido anteriormente ao casamento, foi quitado e registrado durante a sua vigência, defendendo a divisão igualitária em razão da presunção do esforço comum. 2. Segundo o Tribunal de origem, o imóvel foi excluído da partilha porque demonstrado que o bem foi adquirido mediante Contrato Particular de Compra e Venda celebrado pela agravada em data anterior ao matrimônio e comprovado que a quitação do referido imóvel foi realizada exclusivamente com recursos do pai da autora. 3. Ainda que o registro do título tenha-se efetivado posteriormente ao casamento, o contrato particular de compra e venda foi celebrado antes da união matrimonial, configurando, por si só, justo título apto a comprovar a propriedade exclusiva da agravada. 4. (...). 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.570.445/MT, Relator Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região -, Quarta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 25/10/2017.)

Havendo posicionamento dominante acerca do tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA40562815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 08/03/2024 17:17:40
Código de Controle do Documento: 9d06d2a1-2c30-4216-9dd8-4d5462b540cd

De todo modo, modificar o entendimento do acórdão impugnado, quanto à anterioridade da aquisição e à incomunicabilidade do referido bem, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. Em sentido semelhante, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL DURANTE A CONVIVÊNCIA. RECURSOS EXCLUSIVOS DE UMA DAS PARTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o imóvel em questão foi adquirido na constância da união estável e que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes para demonstrar que a compra se efetivou por seu exclusivo esforço. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.683.573/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018.)

Com efeito, "a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea ‘c’ do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Além disso, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do recurso e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a gratuidade da justiça.

Publique-se e intimem-se.

Segundo constou da decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

No mais, é inafastável a Súmula n. 83/STJ. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que o “imóvel cuja aquisição tenha causa anterior ao casamento realizado sob o regime de comunhão parcial de bens, com transcrição no registro imobiliário na constância deste, é incomunicável. Inteligência do art. 272 do CC/16 (correspondência: art. 1.661 do

Documento eletrônico VDA40562815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 08/03/2024 17:17:40
Código de Controle do Documento: 9d06d2a1-2c30-4216-9dd8-4d5462b540cd

CC/02). A jurisprudência deste Tribunal tem abrandado a cogência da regra jurídica que sobreleva a formalidade em detrimento do direito subjetivo perseguido. Para tal temperamento, contudo, é necessário que a forma imposta esteja sobrepujando a realização da Justiça" (REsp n. 707.092/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/6/2005, DJ de 1/8/2005, p. 456). Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO. PARTILHA DOS BENS DO CASAL. EXCLUSÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO CUJA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA FOI ASSUMIDA PELO PAI DA AUTORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Hipótese em que o cônjuge varão insurge-se contra a exclusão da partilha de imóvel que, embora adquirido anteriormente ao casamento, foi quitado e registrado durante a sua vigência, defendendo a divisão igualitária em razão da presunção do esforço comum.
>
> 2. Segundo o Tribunal de origem, o imóvel foi excluído da partilha porque demonstrado que o bem foi adquirido mediante Contrato Particular de Compra e Venda celebrado pela agravada em data anterior ao matrimônio e comprovado que a quitação do referido imóvel foi realizada exclusivamente com recursos do pai da autora.
>
> 3. Ainda que o registro do título tenha-se efetivado posteriormente ao casamento, o contrato particular de compra e venda foi celebrado antes da união matrimonial, configurando, por si só, justo título apto a comprovar a propriedade exclusiva da agravada.
>
> 4. É admissível a prova testemunhal para, evitando o enriquecimento sem causa, demonstrar peculiaridade ou circunstância do contrato, bem como as obrigações e efeitos dele decorrentes, como no caso em que a prova demonstrou que a obrigação pecuniária foi assumida pelo pai da autora.
>
> 5. A reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.570.445/MT, Relator Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região -, Quarta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 25/10/2017.)

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NAMORO. *AFFECTIO MARITALIS*. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO PATRIMONIAL. BEM PARTICULAR. INCOMUNICABILIDADE. CAUSA PRÉ-EXISTENTE. CASAMENTO POSTERIOR. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DIVÓRCIO. IMÓVEL. PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 1.661 E 1.659 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Nos termos dos artigos 1.661 e 1.659 do Código Civil de 2002, não se comunicam, na partilha decorrente de divórcio, os bens obtidos com valores aferidos exclusivamente a partir de patrimônio pertencente a um dos ex-cônjuges durante o namoro
>
> 3. Na hipótese, ausente a *affectio maritalis*, o objeto da partilha é incomunicável, sob pena de enriquecimento sem causa de outrem.

Documento eletrônico VDA40562815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 08/03/2024 17:17:40
Código de Controle do Documento: 9d06d2a1-2c30-4216-9dd8-4d5462b540cd

> 4. Eventual pagamento de financiamento remanescente, assumido pela compradora, não repercute em posterior partilha por ocasião do divórcio, porquanto montante estranho à comunhão de bens.
>
> 5. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 1.841.128/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

Além disso, para rever a conclusão do TJPR acerca da incomunicabilidade do referido bem, porquanto a aquisição do imóvel e o pagamento do preço ocorreram anteriormente à união estável, assim como que “restou devidamente comprovado, nos autos, que o demandado já exercia domínio fático sobre o imóvel, quando iniciada a união estável” (e-STJ fl. 510), seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, que igualmente impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Ainda conforme a decisão agravada, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40562815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 08/03/2024 17:17:40
Código de Controle do Documento: 9d06d2a1-2c30-4216-9dd8-4d5462b540cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.096.481 / PR

Número Registro: 2023/0329485-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00065321520198160030 00065321520198160301 00065321520198160302 00220605020238160030
220605020238160030 65321520198160030 653215201981600301 653215201981600302

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: V V DA R
ADVOGADO	: JULIANA DA SILVA MALAVAZZI - PR043605
RECORRIDO	: M C DE S
ADVOGADOS	: FILOMENA CECILIA DUARTE - PR029845
	MARIO GERMANO DUARTE GALICIOLLI - PR046747

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: V V DA R
ADVOGADO	: JULIANA DA SILVA MALAVAZZI - PR043605
AGRAVADO	: M C DE S
ADVOGADOS	: FILOMENA CECILIA DUARTE - PR029845
	MARIO GERMANO DUARTE GALICIOLLI - PR046747

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA40737123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2024 00:11:52
Código de Controle do Documento: a8d4e2aa-8807-4ae9-83ba-f4625b49e670

Brasília, 20 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40737123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2024 00:11:52
Código de Controle do Documento: a8d4e2aa-8807-4ae9-83ba-f4625b49e670